



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.981 - PE (2017/0142095-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788**
 MÁRIO FLÁVIO RODRIGUES SILVA FILHO - PE028403
 CAROLINA MELO DEFRANÇA CAMPOS GRUNBERG E
 OUTRO(S) - PE032018
AGRAVADO : **ADRIANO ALVES DE MELO**
ADVOGADO : **RANIERI COELHO BENJAMIM DA S. JUNIOR E OUTRO(S) -**
 PE028638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada que levaram ao não conhecimento do recurso especial relativamente à alegação de que o art. 85 do CPC/2015 seria aplicável aos honorários contratuais. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. O prazo previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 diz respeito a vício estritamente formal, não sendo cabível a sua invocação para sanar deficiência na fundamentação recursal. Precedentes.
3. "A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AO 2063 AgR, Rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2017).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.981 - PE (2017/0142095-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788**
 MÁRIO FLÁVIO RODRIGUES SILVA FILHO - PE028403
 CAROLINA MELO DEFRANÇA CAMPOS GRUNBERG E
 OUTRO(S) - PE032018
AGRAVADO : **ADRIANO ALVES DE MELO**
ADVOGADO : **RANIERI COELHO BENJAMIM DA S. JUNIOR E OUTRO(S) -**
 PE028638

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental de decisão de minha relatoria em que não conhecido do recurso especial da CELPE, pois a tese recursal não está prequestionada, a fundamentação recursal é deficiente e há pretensão de reexame de matéria fática.

Alega a agravante o seguinte: (a) houve prequestionamento do art. 85 do CPC/2015; (b) deveria ter sido intimada para aditar o recurso especial, sanando os vícios que levaram ao seu não conhecimento; (c) o patrono da parte recorrido não realizou ato processual que justifique a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem; (d) o patamar máximo de 20% deve ser respeitado quando da majoração.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.981 - PE (2017/0142095-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada que levaram ao não conhecimento do recurso especial relativamente à alegação de que o art. 85 do CPC/2015 seria aplicável aos honorários contratuais. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. O prazo previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 diz respeito a vício estritamente formal, não sendo cabível a sua invocação para sanar deficiência na fundamentação recursal. Precedentes.
3. "A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AO 2063 AgR, Rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2017).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que o presente agravo interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O presente agravo interno não pode ser conhecido na parte em que impugna os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

No ponto, a agravante afirmou genericamente que o art. 85 do novo CPC está prequestionado, sem impugnar de modo específico o fundamento da falta de prequestionamento da tese da aplicação do art. 85 do CPC/2015 quanto aos honorários contratuais, e nem os fundamentos da Súmula 284/STF e 7/STJ.

Nessas circunstâncias, não foi satisfeito o ônus da dialeticidade previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incide, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte, o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 diz respeito a vício estritamente formal, não se sendo aplicável para suprir vício na fundamentação do recurso especial.

Confirmam-se os julgados:

(...) 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1137414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

(...) PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. (...) 3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

Por outro lado, sem razão a recorrente quando aduz que a falta de trabalho adicional afasta a majoração dos honorários advocatícios.

Esse tipo de argumento já foi rejeitado na Segunda Turma, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou recentemente que "É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11 (1), do Código de Processo Civil (CPC), mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado" AO 2063 AgR/CE (Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux, sessão de 18/5/2017 - Informativo 865). No Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Turma consignou que "não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (EDcl no AgInt no REsp 1573573 RJ (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RCD no AREsp 1118950/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Já foi publicado o referido precedente do STF, que ficou ementado da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 102, I, 'N', DA CRFB/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. CARÁTER RESTRITO E TAXATIVO DE SUA COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. In casu, trata-se de pedido veiculado por servidores do Judiciário estadual quanto à revisão da respectiva remuneração, revelando-se inadequada a competência originária desta Corte para o caso, nos termos do art. 102, I, 'n', da CRFB/88. 3. A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2063 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017)

O mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Turma no julgamento do AgInt no REsp 1323569/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 27/9/2017. Nesse, foi pontuado o seguinte:

(...) Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, **sendo desnecessária a apresentação de contrarrrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.**

Por fim, as instâncias ordinárias fixaram os honorários em 15% do valor da condenação, e a majoração determinada na decisão agravada, de 10%, não faz com que o montante ultrapasse o teto de 20% constante do § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0142095-3

**AgInt no
REsp 1.678.981 / PE**

Números Origem: 00057644620148170480 3423261 404593400

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788
MÁRIO FLÁVIO RODRIGUES SILVA FILHO - PE028403
CAROLINA MELO DEFRANÇA CAMPOS GRUNBERG E OUTRO(S) -
PE032018
RECORRIDO : ADRIANO ALVES DE MELO
ADVOGADO : RANIERI COELHO BENJAMIM DA S. JUNIOR E OUTRO(S) - PE028638

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788
MÁRIO FLÁVIO RODRIGUES SILVA FILHO - PE028403
CAROLINA MELO DEFRANÇA CAMPOS GRUNBERG E OUTRO(S) -
PE032018
AGRAVADO : ADRIANO ALVES DE MELO
ADVOGADO : RANIERI COELHO BENJAMIM DA S. JUNIOR E OUTRO(S) - PE028638

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.